



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.260 – COSIT

**DATA** 11 de setembro de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM 7210.69.90

**Mercadoria:** Produto laminado plano de aço não ligado, revestido com liga de alumínio-zinco-magnésio por imersão a quente, medindo 0,40 mm de espessura e 1.200 mm de largura, e peso de 6 a 9 toneladas, apresentado em bobinas.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 k) do Capítulo 72), RGI 6 (Notas 5 e 6 da Seção XV) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*Informações sigilosas*

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de um produto laminado plano de aço não ligado, revestido com liga de alumínio-zinco-magnésio por imersão a quente, medindo 0,40 mm de espessura e 1.200 mm de largura, e peso de 6 a 9 toneladas, apresentado em bobinas.

### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A Nota Legal 1 do Capítulo 72 (“Ferro fundido, ferro e aço”) apresenta três opções de caracterização do “aço” na Nomenclatura:

#### *Capítulo 72*

#### ***Ferro fundido, ferro e aço***

#### ***Notas.***

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

[...]

#### **d) Aço**

*As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, o aço ao cromo pode apresentar maior proporção de carbono.*

#### **e) Aço inoxidável**

*As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, mesmo com outros elementos.*

**f) Outras ligas de aço**

*Os aços que não satisfazam a definição de aço inoxidável e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:*

- 0,3 % ou mais de alumínio*
- 0,0008 % ou mais de boro*
- 0,3 % ou mais de cromo*
- 0,3 % ou mais de cobalto*
- 0,4 % ou mais de cobre*
- 0,4 % ou mais de chumbo*
- 1,65 % ou mais de manganês*
- 0,08 % ou mais de molibdênio*
- 0,3 % ou mais de níquel*
- 0,06 % ou mais de nióbio (colômbio)*
- 0,6 % ou mais de silício*
- 0,05 % ou mais de titânio*
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)*
- 0,1 % ou mais de vanádio*
- 0,05 % ou mais de zircônio*
- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.*

[...] [sublinhou-se]

6. Ao se comparar a composição do aço que constitui a mercadoria em análise com a relação apresentada pela Nota Legal supramencionada, verifica-se que nenhum dos seus elementos alcança a concentração mínima estabelecida para ser considerado um aço inoxidável, ou uma outra liga de aço.

7. Para determinar melhor o entendimento do Capítulo 72, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos em suas Considerações Gerais:

***CONSIDERAÇÕES GERAIS***

*O presente Capítulo trata dos metais ferrosos, isto é, ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular), ferroligas e de outros produtos de base (Subcapítulo I), bem como certos produtos siderúrgicos (lingotes e outras formas primárias, produtos*

*semimanufaturados e principais produtos diretamente derivados), de ferro e aço não ligado (Subcapítulo II), aço inoxidável (Subcapítulo III) e outras ligas de aço (Subcapítulo IV).*

[...] [sublinhou-se]

8. Já a classificação dos produtos laminados planos é definida na alínea k) da Nota Legal 1 do Capítulo 72, da seguinte forma:

*Capítulo 72*

***Ferro fundido, ferro e aço***

***Notas.***

*1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:*

[...]

***k) Produtos laminados planos***

*Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:*

- em rolos de espiras sobrepostas, ou*
- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.*

*Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmam as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.*

*Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.*

[...] [sublinhou-se]

9. Assim, tendo em vista que o produto apresentado é um laminado plano de aço não ligado e que possui um revestimento, medindo 1.200 mm de largura, verifica-se que é condizente com o texto da posição 72.10:

72.10 *Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.*

10. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. A posição 72.10 se desdobra nas seguintes subposições:

72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.
7210.1	-Estanhados:
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho
7210.30	-Galvanizados eletroliticamente
7210.4	-Galvanizados por outro processo:
7210.50.00	-Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo
7210.6	-Revestidos de alumínio:
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumíniozinc
7210.69	--Outros
7210.70	-Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
7210.90.00	-Outros

12. Os documentos apresentados pelo consulente, juntamente com a petição, indicam que o revestimento aplicado ao produto ora em questão é composto de uma liga que possui 55 % de alumínio em peso, fora os outros componentes (zinc e magnésio), onde é empregado em um processo de imersão a quente.

13. Segundo as Notas 3, 5 e 6 da Seção XV:

***Seção XV***

***METAIS COMUNS E SUAS OBRAS***

***Notas.***

[...]

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinc, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltilo), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

[...]

5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto cermets) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

[...] [sublinhou-se]

14. Desta forma, o produto enquadra-se na subposição de 1º nível 7210.6 – Revestidos de alumínio.

15. Mais uma vez, se valendo dos esclarecimentos das Nesh, as considerações gerais do Capítulo 76 assim ensinam:

#### ***CONSIDERAÇÕES GERAIS***

*O presente Capítulo comprehende o alumínio e as respectivas ligas.*

[...]

*Para aumentar as propriedades mecânicas do alumínio, que, quando puro, é pouco duro e tenaz, liga-se a outros elementos (metálicos ou não), tais como cobre, magnésio, silício, zinco e manganês. Também a dureza de algumas ligas pode ser aumentada por tratamentos de envelhecimento, tratamentos estes que podem ser seguidos de têmpera.*

*As principais ligas de alumínio compreendidas no presente Capítulo, na acepção da Nota 5 da Seção XV, são as seguintes:*

- 1) *Liga aluminiocobre, de baixo teor de cobre.*
- 2) *Liga aluminiozincocobre.*
- 3) *Liga aluminiosilício: alpax e silumin.*
- 4) *Liga aluminiomanganesmagnésio.*
- 5) *Liga aluminiomagnesiossilício: almelec e aldrey.*
- 6) *Liga aluminiocobre magnesiomanganês: duralumínio.*

16. O produto é revestido de uma liga aluminiozincomagnésio que, segundo as Nesh, é uma das principais ligas de alumínio. Assim sendo, no âmbito da subposição de 1º nível 7210.6, por não possuir texto específico que contenha a composição total da liga de alumínio, classifica-se na subposição de 2º nível residual 7210.69 – Outros.

17. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

18. A subposição 7210.69 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional:

7210.69	--Outros
7210.69.1	Revestidos de ligas de aluminiossílico
7210.69.90	Outros

19. Não sendo possível o enquadramento no item 7210.69.1, enquadra-se no código NCM 7210.69.90.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 k) do Capítulo 72 e texto da posição 72.10), RGI 6 (Notas 5 e 6 da Seção XV e textos das subposições de 1º nível 7210.6 e de 2º nível 7210.69) e RGC 1 (textos do item 7210.69.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 7210.69.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma